**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.042 - RJ (2018/0245312-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| **R.P/ACÓRDÃO** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| SUSCITANTE | : | IGUA SANEAMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295<br>ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742<br>PATRICIA YAMASAKI - PR034143<br>FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800<br>MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277<br>WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS E OUTRO(S) - PR002049 |
| SUSCITADO | : | JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS |
| INTERES. | : | RAQUEL ZORZANELLI BRAGA |
| INTERES. | : | RODRIGO GONÇALVES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115 |

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. EMPECILHOS À VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI). VIOLAÇÃO À "BLINDAGEM" LEGAL DA ALIENAÇÃO (LRJF, art. 60). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO.

1. O conflito positivo de competência está claramente configurado, pois ambos os Juízos suscitados se declaram competentes para o pagamento de credores da sociedade em recuperação judicial, bem como para decidir sobre o destino de bens afetados ao plano de soerguimento empresarial, sobretudo, em relação à destinação do valor obtido com a alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI).

2. A Lei de Recuperação Judicial e de Falência prevê que a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária (art. 60).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

**ACÓRDÃO**

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Raul Araújo, suscitou-se preliminar de conhecimento, e a Seção, por maioria, conheceu do conflito de competência, vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superada a preliminar, a Segunda Seção, por maioria, decide conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

Vencidos os Srs. Ministros Relator, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pelo Dr. Luiz Rodrigues Wambier, representando a Suscitante Iguá Saneamento S/A.

Brasília, 23 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.042 - RJ (2018/0245312-6)

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | IGUA SANEAMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295<br>PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA - PR034143<br>MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 |
| SUSCITADO | : | JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS |
| INTERES. | : | RAQUEL ZORZANELLI BRAGA |
| INTERES. | : | RODRIGO GONÇALVES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115 |

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante IGUA SANEAMENTO S.A, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS.

A suscitante afirma estarem presentes os requisitos para configuração do conflito positivo de competência na hipótese:

> *"(...)*
>
> *a. Conflito de competência positivo: de um lado, o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, em decisão proferida pelo MM. Juiz Marcio Alexandre da Silva, determinou o redirecionamento de mais de 500 execuções trabalhistas, em curso nessa Comarca, às demais empresas do Grupo GALVÃO, pressupondo a existência de grupo econômico com a CAB AMBIENTAL (antiga denominação da IGUÁ SANEAMENTO) se declarou, ainda que implicitamente, competente para dirimir a controvérsia; de outro lado, o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ao ter ciência dessas constrições, reconheceu a usurpação de sua competência, porque não se observou a sua competência exclusiva para pagamento dos credores. Desse modo, como são órgãos monocráticos de juízos diferentes, que se declararam competentes para dirimir a controvérsia, cabe a esse e. STJ dirimir esse conflito, à luz do que dispõe o art. 105, I, 'd' da CF/88.*
>
> *b. Legitimidade: A IGUÁ SANEAMENTO (nova denominação da CAB AMBIENTAL), de acordo com o que prevê o art. 953, II do CPC/2015, detém legitimidade para suscitar o presente conflito de competência, eis que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas redirecionou as execuções trabalhistas promovidas em face do CONSÓRCIO UFN 3, contra o seu patrimônio, presumindo a existência de grupo econômico com a GALVÃO.*
>
> *c. Custas: acompanha o presente conflito de competência o comprovante do recolhimento de custas, conforme documento anexo.*
>
> *d. Prazo: o conflito de competência pode ser suscitado em qualquer fase processual, no curso de todo o processo, desde que antes do trânsito em julgado.*
>
> *e. Documentos: acompanham o presente conflito de competência as cópias principais do processo de Recuperação Judicial em curso perante a 7ª Vara Empresarial (Doc.3), bem como cópia da decisão proferida no processo*

> *RTOrd 0024886-31.2015.5.24.0071, bem como cópia integral do processo RTOrd 0024165-50.2013.5.24.0071, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, que comprovam o conflito instaurado (art. 953, parágrafo único, do CPC/2015)"* (fls. 4/5, e-STJ).

Relata que no plano de recuperação judicial do Grupo Galvão há previsão de que será alienada a participação da Galvão Participações na Iguá Saneamento (antiga CAB Ambiental). Esclarece que referida alienação se dará na forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145, da Lei nº 11.101/2005, o que acarreta a inexistência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza societária.

Enfatiza que:

> *"(...) a GALVÃO PARTICIPAÇÕES optou por adotar, como um dos meios de recuperação, a venda de sua participação na atual IGUÁ SANEAMENTO, o que faz com que o patrimônio desta esteja ligado à amortização das debêntures emitidas pela CEOS Administradora de Bens S.A., subscritas e integralizadas pelos credores em quitação aos créditos concursais"* (fl. 7, e-STJ).

Nesse contexto, defende que a proteção de seu patrimônio é necessária para o bom funcionamento do plano de recuperação judicial da Galvão Engenharia, que afirma, vem sendo cumprido, com o pagamento integral dos créditos trabalhistas, em prazo não superior a 1 (um) ano da data da homologação do plano.

Aduz que, apesar disso, os juízos trabalhistas não seguem o que ficou estipulado no plano, redirecionando as execuções trabalhistas movidas contra o Consórcio UFN III para as empresas na qual a Galvão Participações detinha participação acionária, dentre elas a Iguá, que não possui nenhuma ligação com o referido consórcio, *"Tudo feito de maneira ilegal e com o objetivo de que os ex-empregados do referido consórcio recebam de forma mais rápida os valores estipulados nas reclamatórias"* (fl. 8, e-STJ).

Noticia, ainda, que em 17.1.2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região expediu a Portaria nº 02/2018, determinando a centralização de todos os processos trabalhistas envolvendo o Consórcio UFN III, para que se buscasse a realização de conciliação. A duração dos trabalhos de conciliação foi prorrogada por duas vezes, a última até 27.9.2018. A despeito disso, o Juiz Márcio Alexandre da Silva, no Processo nº 0024165-50.2013.5.24.0071, depois de tentar alcançar bens da Petrobras, teria determinado o bloqueio de quase todas as contas da Iguá e de suas subsidiárias, no valor de R$ 29.082.106,88 (vinte e nove milhões oitenta e dois mil cento e seis reais e oitenta e oito centavos).

Argumenta não ter havido respeito ao contraditório e à ampla defesa, destacando

existirem nos autos andamentos sigilosos, não acessíveis sequer às partes.

O Juízo da recuperação judicial, informado das ilegalidades cometidas pelo Juízo trabalhista, teria proferido a seguinte decisão:

> *"(...)*
> *Este juízo, é de fato o único Juízo a poder constranger ou expropriar os bens da recuperanda para pagamento de seus credores albergados pela recuperação, inclusive o credor trabalhista, inexistindo a possibilidade de Juízo diverso, possuir esta competência. Mas não é só. Além de ser o único competente a expropriar bens para quitação dos credores concursais, é também o único com competência para pagamento destes mesmos credores, pois todos, repita-se, todos os credores da recuperanda devem se submeter ao par conditio creditorum. Assim, pelo acima exposto, se qualquer outro Juízo, mesmo que pela técnica da desconsideração da personalidade jurídica, sempre excepcional, atinge sócios, com o fim específico de pagar credores, que só o Juízo da recuperação pode fazer, ultrapassa de forma inequívoca a jurisdição exclusiva do Juízo da recuperação. Logo, com redobrada vênia aos entendimentos diversos, ao se redirecionar as execuções trabalhistas da recuperanda para a peticionante, há inobservância da competência exclusiva do Juízo recuperacional para pagar o credor trabalhista"* (fl. 14, e-STJ, grifos no original)

Acrescenta não ser parte do grupo econômico da Galvão Engenharia, enfatizando que no próprio Tribunal Superior do Trabalho prevalece o entendimento de que a existência de sócios em comum não é suficiente para amparar tal forma de condenação. Considera, assim, ausentes os pressupostos legais para responder solidariamente pelas dívidas da sociedade em recuperação.

Pondera, ademais, ser necessária a preservação de seu patrimônio também para a proteção dos serviços públicos, já que é concessionária de serviço público essencial em 5 (cinco) estados brasileiros.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a respeito dos atos de constrição contra seu patrimônio, justificando a concessão de liminar para suspender os atos executórios proferidos no Processo nº 0024165-50.2013.5.24.0071, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, que atinjam seu patrimônio, revogando-se as ordens de bloqueio e/ou transferências emitidas em desfavor da Iguá e suas subsidiárias, com a designação do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Requer que seja declarada a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir e determinar a realização de atos de execução e expropriatórios para a satisfação dos créditos trabalhistas, especialmente no que se refere ao processo nº

0024165-50.2013.5.24.0071, além de serem declaradas nulas as decisões proferidas pelo Juízo de Três Lagoas que envolvam seus bens.

Pela decisão de fls. 2.548/2.553 (e-STJ), foi deferida liminar para suspender os atos executórios no Processo nº 0024165-50.2013.5.24.0071, em curso perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS.

Iguá Saneamento S.A. comparece aos autos requerendo que os efeitos da liminar sejam estendidos às demais 414 (quatrocentos e catorze) reclamações trabalhistas em curso na Justiça especializada de Três Lagoas, já que foi revogado o ato que determinava o trâmite conjunto das ações. Requer, além disso, a inclusão de suas subsidiárias como partes no conflito de competência (fls. 2.645/2.663, e-STJ).

Os Juízos suscitados prestaram informações (fls. 2.572/2.588 e 2.640/2.642, e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do conflito em parecer assim sintetizado:

> *" - Conflito positivo de competência envolvendo Juízo do Trabalho e Juízo Universal da Recuperação Judicial e Falências.*
> *- 'O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência' (CC 100.604/MG).*
> *- Parecer pelo não conhecimento do presente conflito de competência"* (fl. 2.858, e-STJ).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.042 - RJ (2018/0245312-6)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

1. Breve Histórico

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Iguá Saneamento S.A., com fundamento no artigo 66 do Código de Processo de 2015, alegando, em apertada síntese, que está previsto no plano de recuperação judicial da Galvão Engenharia a alienação da participação da recuperanda em seu capital social. Assim, sua inclusão no polo passivo das reclamações trabalhistas dirigidas inicialmente contra a sociedade em recuperação judicial pode reduzir o valor desse ativo, interferindo na competência do juízo da recuperação judicial.

2. Do conflito de competência

O conflito de competência está configurado e merece ser dirimido.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o conflito de competência se instaura quando dois ou mais Juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

Conforme se colhe dos autos, o Juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão, em 22.2.2018, afirmando ser o único competente para pagamento dos credores trabalhistas, afastando a possibilidade, inclusive, de que outro Juízo aplique a técnica da desconsideração da personalidade jurídica da devedora para alcançar bens dos sócios.

Confira-se o seguinte trecho da decisão:

> *"(...)*
> *Este juízo, é de fato o único Juízo a poder constranger ou expropriar os bens da recuperanda para pagamento de seus credores albergados pela recuperação, inclusive o credor trabalhista, inexistindo a possibilidade de Juízo diverso, possuir esta competência.*
> *Mas não é só.*
> *Além de ser o único competente a expropriar bens para quitação dos credores concursais, é também o único com competência para pagamento destes mesmos credores, pois todos, repita-se, todos os credores da recuperanda devem se submeter ao par conditio creditorum.*
> *Assim, pelo acima exposto, se qualquer outro Juízo, mesmo que pela técnica da desconsideração da personalidade jurídica, sempre excepcional, atinge sócios, com o fim específico de pagar credores, que só o Juízo da recuperação pode fazer, ultrapassa de forma inequívoca a jurisdição*

*exclusiva do Juízo da recuperação.*

*Logo, com redobrada vênia aos entendimentos diversos, ao se redirecionar as execuções trabalhistas da recuperanda para a peticionante, há inobservância da competência exclusiva do Juízo recuperacional para pagar o credor trabalhista"* (fl. 88, e-STJ - grifou-se).

Esse entendimento foi reafirmado na informações prestadas no presente conflito:

*"(...)*

*No entendimento deste juízo da recuperação judicial, são concursais todos os créditos oriundos de títulos judiciais, cujo fato jurídico que desencadeou a lide precede ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial, condição que a jurisprudência mais atual deste Superior Tribunal tem adotado para declarar sua concursalidade (REsp. 1.447.918 e 1.634.046).*

*Destarte, ainda que os créditos nesta condição não estejam listados e continuem a serem perqueridos por meio de ações individuais, em tese, e ao menos durante o período de supervisão judicial da R.J. (art. 61), ou até a devida sentença de encerramento da recuperação, esses créditos devem ser pagos na forma estipulada no Plano de Recuperação judicial homologado, em face da novação legal conferida pelo art. 59 da Lei 11.101/2005, restando ao credor a necessidade de habilitar pessoalmente seu crédito, na forma prevista no art. 9º da lei e ss. do mesmo diploma legal referido, sob pena de quebra do pars conditio creditorum.*

*Neste sentido, entendo que os créditos líquidos, certos e concursais executados no juízos singulares, ainda que não listados, devem se submeter ao juízo universal - mediante a devida habilitação, mesmo retardatária - restando não só indevida a constrição de bens dessas sociedades para pagamento desses créditos, como competência dos juízos singulares para fazê-la"* (fl. 2.641, e-STJ - grifou-se).

O Juízo trabalhista, a seu turno, incluiu a suscitante no polo passivo da reclamação trabalhista sob a justificativa de fazer parte do grupo econômico da sociedade em recuperação, buscando obter o pagamento de créditos trabalhistas devidos por consórcio da qual a recuperanda é parte. Para demonstrar tal fato, a suscitante junta cópia de decisão proferida em reclamação trabalhista diversa da dos autos, mas pertinente ao caso:

*"(...)*

*O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvao.com/organograma. aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.*

*(...)*

*Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias".* (fls. 299/300, e-STJ, grifou-se).

Diante disso, está configurado o conflito positivo de competência na hipótese, pois ambos os juízos se declaram competentes para o pagamento dos credores trabalhistas.

Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a competência do Juízo Trabalhista para os atos de expropriação direcionados contra sociedades do mesmo grupo econômico que não envolvam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, tendo sido, inclusive, editada a Súmula nº 480/STJ:

> *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 420/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nas hipótese em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.*
> *2. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente.*
> *3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: 'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> *(*AgInt no CC 157.947/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/08/2018)

> *"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 480 DO STJ.*
> *1. O redirecionamento da execução trabalhista, para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda, afasta a configuração de conflito positivo de competência, porquanto os atos constritivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, que permanece incólume.*
> *2. 'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa' (Súmula 480 do STJ).*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no CC 157.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

Vale destacar, ademais, que conquanto a aprovação do plano de recuperação judicial implique a novação dos créditos anteriores ao pedido e obrigue o devedor e todos os credores a eles sujeitos, essa novação não altera as garantias prestadas.

Sobre o tema, a lição de Sérgio Campinho:

> *"(...)*
> *Mas o preceito legal em análise manda preservar as garantias do crédito que, desse modo, não ficam alteradas pela novação operada. Por isso é que não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores desta e os responsáveis pela via de regresso (§ 1º, do artigo 49)".* [Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009, pág. 152]

Confira-se também:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.*
> *1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.*
> *2. Recurso especial não provido."*
> (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015 - grifou-se)

No que diz respeito à afirmação de que o pagamento dos créditos pelos garantes altera a *par conditio creditorum*, a questão merece alguma reflexão.

Em primeiro lugar, é a própria Lei de Falências que prevê a manutenção das garantias e dos privilégios delas decorrentes.

Além disso, é pressuposto da recuperação judicial que a sociedade empresária tem condições de atender a todos os credores, ainda que com deságio e dilação de prazos. Não há, nessa fase, arrecadação de bens e realização do ativo, não se podendo falar, em princípio, em insuficiência do patrimônio, preocupação fundante do princípio da *par conditio creditorum*.

A propósito, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

> *"(...)*
> *A par conditio creditorum (tratamento paritário dos credores) corresponde a um valor secular, cultivado pelo direito falimentar. Por ele, já que o empresário falido não terá recursos para honrar a totalidade de suas obrigações, o justo e racional é que os credores mais necessitados (como os trabalhadores, por exemplo) sejam satisfeitos antes dos demais, e que, entre credores titulares de créditos da mesma natureza, não sendo suficientes os recursos disponíveis para o pagamento da totalidade de seus direitos, proceda-se ao rateio proporcional ao valor destes".* (Princípios do Direito Comercial:com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 59 - grifou-se)

Isso não significa que o princípio não se aplica à recuperação judicial, mas se limita a regulá-la no que couber (Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial do CJF).

3. Da recuperação judicial e do patrimônio da Iguá

É preciso verificar, configurado o conflito, se o patrimônio afetado pela decisão do Juízo trabalhista está incluído na recuperação judicial.

Afirma a suscitante que a participação acionária da Galvão Participações na Iguá Saneamento S.A. constitui ativo incluído no plano de recuperação judicial e que o redirecionamento das execuções trabalhistas contra a Igua diminui a atratividade desse ativo, interferindo na competência do juízo da recuperação. Esclarece que a alienação desses ativos se dará na forma de UPI (unidade produtiva isolada), inexistindo sucessão relativa a débitos trabalhistas anteriores.

Em primeiro lugar, não há como concluir, diante da inexistência de previsão legal, que a constrição de bens do patrimônio de sociedade da qual a recuperanda é sócia/cotista interfere na competência do juízo da recuperação. O princípio da universalidade do juízo falimentar não tem esse alcance.

De fato, de acordo com o artigo 76 da Lei nº 11.101/2005, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido e não de sociedades da qual o falido é sócio/acionista.

Ademais, não há como controlar o valor de outras sociedades perante o mercado a pretexto de proteger ativos da recuperanada.

Frise-se que os bens que estão sendo constritos não pertencem à recuperanda, mas a sociedade da qual a recuperanda era sócia e agora é cotista de fundo de participação. Assim, os bens atingidos não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

No que respeita à alienação da participação acionária na forma de UPI, prevista no plano, ainda não foi concretizada. Conforme se verifica das informações prestadas pelo Administrador Judicial ao Juízo da recuperação judicial, o pagamento dos credores concursais está vinculado à venda de ativos, não somente da participação na CAB Ambiental (atual Iguá Saneamento), mas também em outras sociedades.

No tocante à participação da Galvão na CAB Ambiental, essa foi estimada em R$ 600 milhões, sem que tenha sido apresentado laudo de avaliação que justificasse esse valor (fl. 2.619, e-STJ). Apesar disso, foi deferida a realização do primeiro leilão, não tendo aparecido interessados. A segunda praça requerida, a ser concluída pelo maior valor oferecido, foi autorizada, mas também sem sucesso.

Em sequência, foi realizada a reestruturação societária da CAB Ambiental, com a criação do Fundo Iguá, que passou a ser controlado pela RK Investimentos, operação que é objeto de impugnação por diversos credores que alegam o descumprimento do plano de recuperação (fl. 2.624, e-STJ).

Assim, em princípio, não mais se põe a questão da alienação da participação acionária da Galvão na Iguá na forma de unidade produtiva. De todo modo, ainda que fosse realizada, somente a nova sociedade eventualmente constituída poderia alegar, em seu benefício, a ausência de sucessão relativa a débitos trabalhistas anteriores, na forma do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Vale mencionar também que as alegações da agravante no sentido de que não faz parte do grupo econômico da Galvão Engenharia não podem ser apreciadas em conflito de competência, devendo ser apresentados os recursos cabíveis perante a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido:

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480 DO STJ - INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.*
> *1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial. Aplicação da Súmula 408 do STJ.*
> *2. Nestes termos, o presente incidente processual não é sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre sociedades coligadas. Precedentes da Segunda Seção.*
> *3. Conflito de competência não conhecido."*
> (CC 145.428/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016 - grifou-se)

> *"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.*

*EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE VINCULE A SUSCITANTE À RECLAMADA. TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.*
*1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente. Precedentes.*
*2. Não configura o conflito de competência a circunstância de a Justiça do Trabalho, para apreciar a incidência, no caso, da regra do art. 2º, § 2º, da CLT, haver levado em conta documentos tais como contrato de locação e contratos sociais, os quais também baseiam as alegações da suscitante em ação ajuizada perante a Justiça Comum. De igual modo, nenhuma restrição há, no ordenamento jurídico, o qual é uno, à interpretação, pela Justiça do Trabalho, de regras da lei civil.*
*3. Nesses termos, não é o conflito de competência sucedâneo de recurso para reverter a decisão da Justiça do Trabalho.*
*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015 - grifou-se)

Assim, também as eventuais ilegalidades no processo trabalhista devem ser apreciadas pela Justiça especializada, noticiando a suscitante, inclusive, ter obtido liminar em mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com a liberação dos valores anteriormente bloqueados (fl. 2.647, e-STJ).

Conclui-se, diante do exposto, que o redirecionamento das execuções contra a Iguá Saneamento não atinge diretamente o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a competência do Juízo do trabalho para prosseguir com as execuções trabalhistas.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS.

Prejudicada a análise dos pedidos de fls. 2.645/2.663, e-STJ.

Revogada a liminar concedida pela decisão de fls. 2.548/2.553 (e-STJ)

É o voto.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.042 - RJ (2018/0245312-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| SUSCITANTE | : | IGUA SANEAMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295<br>ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742<br>PATRICIA YAMASAKI - PR034143<br>FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800<br>MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277<br>WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS E OUTRO(S) - PR002049 |
| SUSCITADO | : | JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS |
| INTERES. | : | RAQUEL ZORZANELLI BRAGA |
| INTERES. | : | RODRIGO GONÇALVES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115 |

**VOTO VENCIDO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

**1.** Trata-se de conflito de competência em que são apontados como suscitados os Juízos da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, no qual tramita a recuperação judicial do Grupo Galvão, deferida em 27/3/2015 (fls. 124-131), e da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, no qual está em curso a reclamação n. 0024165-50.2013.5.24.0071.

Iguá Saneamento S.A., a suscitante, informa que integrava (com a denominação de CAB Ambiental) o conglomerado econômico denominado Grupo Galvão, o qual detinha 66,58% de seu capital social, pertencendo o restante ao BNDES.

O Grupo Galvão (fl. 5), segundo alega, "era gerido pela holding não operacional GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (1º Recuperanda), a qual possuía participação societária não só na GALVÃO ENGENHARIA S.A. (2ª Recuperanda e principal empresa do grupo) como também na CAB AMBIENTAL e em outras empresas".

Noticia que, em 17/11/2016 (fl. 6), "a CAB AMBIENTAL e seus controladores — GRUPO GALVÃO e BNDESPAR — firmaram com credores o 'Acordo de Investimentos e outras Avenças', por meio do qual se promoveu a reestruturação da dívida financeira da CAB AMBIENTAL e suas subsidiárias. Além disso, houve o rearranjo do controle societário da CAB AMBIENTAL, que passou a ser exercido por um novo grupo de investidores. Como decorrência natural desse processo de troca de poder de controle societário, a CAB AMBIENTAL passou a se chamar IGUÁ SANEAMENTO S/A. Em razão de reestruturação

societária, que resultou na constituição da IGUÁ SANEAMENTO, criou-se o IGUÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA ("FIP IGUÁ"). A GALVÃO PARTICIPAÇÕES deixou, então, de ter participação direta no capital social da IGUÁ, passando a ter cotas do FIP IGUÁ, que, por sua vez, possui participação no capital social da IGUÁ SANEAMENTO".

Informa que as cotas do FIP IGUÁ detidas pelo Grupo Galvão não têm direito de veto, não havendo uma gestão diretiva na Iguá Saneamento.

Contudo, na cláusula 3.5 do Plano de Recuperação Judicial, há previsão de alienação dessas cotas na forma de Unidade Produtiva Isolada — UPI, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, de modo que inexiste sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária.

Assim (fl. 7) "a GALVÃO PARTICIPAÇÕES optou por adotar, como um dos meios de recuperação, a venda de sua participação na atual IGUÁ SANEAMENTO, o que faz com que o patrimônio desta esteja ligado à amortização das debêntures emitidas pela CEOS Administradora de Bens S.A., subscritas e integralizadas pelos credores em quitação aos créditos concursais".

O Juízo trabalhista, em sede de reclamações ajuizadas contra o Consórcio UFN 3 — constituído pelas sociedades Galvão Engenharia e Sinopec Petroleum —, ignorando o quanto previsto no Plano de Recuperação e desrespeitando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do *par conditio creditorum*, redirecionou tais execuções para todas as empresas nas quais a Galvão Participações tinha participação acionária, entre elas a ora suscitante, que não possui relação com o referido Consórcio.

Acrescenta que, em 17/1/2018, o TRT da 24ª Região expediu portaria determinando a centralização, no Juízo suscitado, de todas as execuções trabalhistas envolvendo o referido Consórcio, com vistas à implementação de oportunidades de conciliação, cuja duração foi prorrogada por duas vezes.

Nesse interregno, malogrados os esforços do Juízo de piso em alcançar bens da Petrobrás, foi exarada decisão bloqueando contas correntes da suscitante e de suas subsidiárias, no valor global de R$ 29.082.106,88, reiterando a Iguá Saneamento que não é parte nesse processo.

Aduz que a emissão de ordem de bloqueio foi feita de forma sigilosa, em segredo de justiça, não tendo acesso aos autos, o que fere a ampla defesa e o contraditório, além de usurpar a competência do Juízo da recuperação.

Assere que o Juízo da recuperação judicial, ao tomar ciência do ocorrido, prolatou decisão em que se declarou o único competente para executar o pagamento dos

credores das recuperandas.

Discorre sobre as dificuldades empresariais pelas quais vem passando em decorrência da decisão do Juízo laboral que a responsabilizou solidariamente com arrimo na presunção de existência de grupo econômico, trazendo em sua defesa a Lei n. 13.467/2017, que, modificando a CLT, disciplinou a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade no âmbito da Justiça Trabalhista.

Ressaltou que (fl. 20), "no presente caso, não há coordenação ou subordinação entre essas empresas, razão porque incidente a exceção do § 3º, art. 2º da CLT. Certo é que o fato de a GALVÃO PARTICIPAÇÕES possuir cotas do FIP IGUÁ, o qual, por sua vez, é detentor de parcela do capital social da IGUÁ SANEAMENTO, não atrai automaticamente os efeitos da responsabilidade solidária, sobretudo porque a GALVÃO não exerce qualquer gerência sobre a administração da IGUÁ".

Pleiteou a concessão de liminar para suspender os atos executórios proferidos no processo supraindicado que atinjam seu patrimônio, além da revogação das ordens de bloqueio e transferência emitidas em seu desfavor e de suas subsidiárias, com a designação do Juízo da recuperação para resolução de questões urgentes; no mérito, requereu a declaração da competência desse Juízo para prática de atos expropriatórios de seu patrimônio, bem como da nulidade das decisões exaradas pelo Juízo trabalhista.

A liminar foi concedida (fls. 2.548-2.533).

Iguá Saneamento juntou aos autos petição no sentido da extensão dos efeitos da liminar às demais 414 reclamações trabalhistas em curso na Justiça do Trabalho de Três Lagoas, uma vez que fora revogada a determinação de unificação dos processos, bem assim a inclusão das suas subsidiárias como partes neste conflito de competência (fls. 2.643-2.835).

Os Juízos suscitados prestaram informações (fls. 2.572-2.599 e 2.640-2.642).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do conflito de competência (fls. 2.858-2.865):

> - Conflito positivo de competência envolvendo Juízo do Trabalho e Juízo Universal de Recuperação Judicial e Falências.
> - “O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência.” (CC 100.604/MG) - Parecer pelo não conhecimento do presente conflito de competência.

O douto relator conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo especializado, sob o fundamento de que o redirecionamento das execuções em face da Iguá

Saneamento não atinge diretamente o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, tendo registrado que eventuais ilegalidades no processo trabalhista devem ser apreciadas pelo Juízo laboral, ao passo que registrou que a suscitante já obteve do TRT da 24ª Região a concessão de liminar em mandado de segurança para liberar os valores bloqueados (fl. 2.647).

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

É o relatório complementar.

**2.** A pretensão do ora suscitante cinge-se à anulação da decisão proferida pelo Juízo laboral, que determinou o redirecionamento da execução para a Iguá Saneamento, em virtude da presunção de existência de grupo econômico (Grupo Galvão), e o bloqueio de vultosa quantia nas contas bancárias dessa sociedade e nas de suas subsidiárias, além da declaração da competência do Juízo da recuperação para a prática de atos expropriatórios de seu patrimônio.

A despeito de não estar em recuperação judicial, Iguá Saneamento suscita este conflito sob o argumento de que a sociedade recuperanda estatuíra — no Plano de Recuperação — a alienação da participação acionária no capital social da suscitante e que a sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista implicaria desvalorização do valor desse ativo, interferindo na competência do Juízo da recuperação, único habilitado para a prática de atos expropriatórios direcionados à satisfação dos credores trabalhistas nos autos da execução mencionada.

**2.1.** Com a devida vênia do relator, penso que o conflito não merece conhecimento.

É bem verdade que compete somente ao Juízo da recuperação judicial a satisfação dos credores trabalhistas, desde que seja implementada com recursos advindos do patrimônio das sociedades recuperandas, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a reclamatória foi ajuizada originalmente em face do Consórcio do qual faz parte a Galvão Engenharia – em recuperação judicial, detentora de cotas do Iguá Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (FIP Iguá), o qual, por sua vez, possui participação no capital social da suscitante, contra a qual foi redirecionado o feito executivo.

Constata-se, portanto, que a participação da recuperanda no capital social da Iguá Saneamento é indireta e minoritária, conforme se extrai das informações do Juízo do Trabalho, que se baseou em dados constantes dos autos da recuperação judicial do Grupo Galvão (fl. 2.581):

Conforme **consta dos autos do juízo da recuperação judicial**, a FIP

> IGUÁ, controladora da IGUÁ SANEAMENTO S.A., te a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. na condição de detentora de **37% das ações.**

**2.2.** Nessa linha de intelecção, ainda que esteja prevista no Plano de Recuperação a alienação da participação societária da Galvão Participações na Iguá Saneamento, na condição de unidade produtiva isolada ou sob qualquer outra forma — matéria sobre a qual ora não se emite nenhum juízo de valor —, o fato é que há 63% de ações da suscitante que não pertencem à executada original e que, portanto, não se encontram no âmbito da competência do Juízo recuperacional, nos exatos termos da Súmula 480 do STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FALÊNCIA – EXECUÇÃO TRABALHISTA REDIRECIONADA - EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA JUÍZO DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista, para empresas do mesmo grupo econômico, consideradas pela Justiça do Trabalho sucessoras da empresa em regime de falência, não atingir o patrimônio da empresa em recuperação ou submetida a concurso universal.
> Precedentes da Segunda Seção.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC 106.998/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015)
> ----------
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.
> 1. O processamento da execução de sentença trabalhista em relação à sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação ou logrou a quebra - ainda que do mesmo Grupo Econômico -, e que não está em processo de reorganização ou submetida a concurso universal, não viola o juízo atrativo da falência, não se verificando, assim, conflito entre os juízos suscitados.
> 2. Precedentes específicos desta Corte.
> 3. Entendimento em conformidade com o enunciado n.º 480 da Súmula do STJ.
> 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (AgRg no CC 123860/SP, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, publicado em 04/09/2013)
> ----------
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA

> SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. **As execuções trabalhistas se voltaram contra a empresa subsidiária integral daquela em recuperação, a qual, apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, possui patrimônio e personalidade jurídica distintos da recuperanda.**
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se o patrimônio da empresa recuperanda não foi objeto de constrição no Juízo trabalhista, não é possível cogitar de competência do juízo recuperacional para execução do crédito reclamado.**
> 4. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no CC 139.585/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017)

**3.** Em outros conflitos suscitados por empresas do Grupo Galvão sobre a mesma matéria e com os mesmos argumentos (redirecionamento da execução trabalhista contra a Iguá Saneamento e suas subsidiárias), a Segunda Seção confirmou o entendimento no sentido de não conhecer do conflito:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.
> 1. O redirecionamento da execução trabalhista contra sociedade que não está abrangida pelo processo de recuperação judicial não interfere na competência do juízo da recuperação judicial. Precedentes.
> 2. A participação acionária da recuperanda em sociedade que não está em recuperação judicial não impede que as reclamações trabalhistas sejam contra ela redirecionadas.
> 3. Cabe à sociedade constituída em virtude de alienação judicial de unidade produtiva isolada alegar, em seu benefício, a ausência de sucessão relativa a débitos trabalhistas anteriores.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 154.131/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018)
> ----------
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.
> 1. O redirecionamento da execução trabalhista contra sociedade que não está abrangida pelo processo de recuperação judicial não interfere na

> competência do juízo da recuperação judicial. Precedentes.
> 2. A participação acionária da recuperanda em sociedade que não está em recuperação judicial não impede que as reclamações trabalhistas sejam contra ela redirecionadas.
> 3. Cabe à sociedade constituída em virtude de alienação judicial de unidade produtiva isolada alegar, em seu benefício, a ausência de sucessão relativa a débitos trabalhistas anteriores.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 154.131/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018)
> ----------
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.
> 1. O redirecionamento da execução trabalhista contra sociedade que não está abrangida pelo processo de recuperação judicial não interfere na competência do juízo da recuperação judicial.
> Precedentes.
> 2. A participação acionária da recuperanda em sociedade que não está em recuperação judicial não impede que as reclamações trabalhistas sejam contra ela redirecionadas.
> 3. Cabe à sociedade constituída em virtude de alienação judicial de unidade produtiva isolada alegar, em seu benefício, a ausência de sucessão relativa a débitos trabalhistas anteriores.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 154.131/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018)

Tal entendimento iterativo inclusive respaldou as decisões do Juízo trabalhista na execução que rendeu ensejo a este incidente, o que se infere das informações prestadas por aquele órgão judicante (fls. 2.575-2.576):

> Acreditando na decisão supra, proferida por Vossa Excelência em maio/2018 (e reiterada, em 24.9.2018, no CC 152722), é que o juízo da execução trabalhista determinou o bloqueio de numerário da IGUÁ SANEAMENTOS S.A., ex-CAB AMBIENTAL, além do bloqueio de numerário de outras empresas do GRUPO SINOPEC, notadamente das empresas REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e PETROGAL BRASIL S.A.
> Sendo assim, porque foi Vossa Excelência quem decidiu que o redirecionamento das execuções em face de empresas do grupo econômico das recuperandas não afrontava a competência do juízo da recuperação judicial, é que houve a continuidade de atos expropriatórios em face da IGUÁ SANEAMENTOS S.A.
> Importante destacar que esses atos expropriatórios já estavam em curso antes, tendo sido paralisados apenas e tão somente por força das decisões liminares proferidas nos CC's 154128, 154131 e 152722.
> Cessados os efeitos das liminares, os atos expropriatórios foram retomados.
> [...]
> Agora a IGUÁ SANEAMENTOS S.A., ex-CAB AMBIENTAL, bate às portas dessa Corte Cidadã para invocar nova suspensão das execuções, todavia, com os mesmos argumentos expendidos nos CC's 152722, 154128 e

> 154131, a saber: que não integra grupo econômico com as recuperandas; que é ativo da recuperação judicial; que não pode ter seu patrimônio afetado pela Justiça Especializada.
> Tais argumentos, no entanto, JÁ FORAM ANALISADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA E ADEQUADAMENTE RECHAÇADOS por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 152722, 154128 e 154131.

**4.** De outra parte, é também verdade que há decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro asseverando que o redirecionamento das execuções para a Iguá Saneamento desconsidera sua competência exclusiva, uma vez que é o único competente para expropriar bens da recuperanda e para pagar os credores trabalhistas (fls. 88-89):

> Cuida-se de substanciosa petição de IGUÁ SANEAMENTTO S.A. onde requer que outros Juízos, que não o Universal de recuperação, não realizem atos expropriatórios do patrimônio da peticionante, por dívidas constituídas pela Galvão Engenharia e requer ainda liberação de bens já bloqueados por estes mesmos Juízos. Alega que a recuperanda possui apenas participação na peticionante, que os Juízos trabalhistas redirecionaram as execuções da recuperanda para a peticionante em inobservância do *par conditio creditorum*, usurpando ainda a competência única e exclusiva do Juízo Universal.
> Alega ainda que não há qualquer coordenação ou subordinação ou direção hierárquica entre as empresas a ensejar a caracterização de grupo econômico, sendo este entendimento que prevalece no egrégio TST onde vem decidindo que a existência de sócios em comum não é suficiente a permitir a extensão.
> É o breve relatório. Decido.
> Este Juízo, é de fato o único Juízo a poder constranger ou expropriar os bens da recuperanda para pagamento de seus credores albergados pela recuperação, inclusive o credor trabalhista, inexistindo a possibilidade de Juízo diverso, possuir esta competência. Mas não é só. Além de ser o único competente a expropriar bens para quitação dos credores concursais, é também o único com competência para pagamento destes mesmos credores, pois todos, repita-se, todos os credores da recuperanda devem se submeter ao *par conditio creditorum*.
> Assim, pelo acima exposto, **se qualquer outro Juízo, mesmo que pela técnica da desconsideração da personalidade, sempre excepcional, atinge sócios, com o fim específico de pagar credores, que só o Juízo da recuperação pode fazer, ultrapassa de forma inequívoca a jurisdição exclusiva do Juízo da recuperação.**
> **Logo, como redobrada vênia aos entendimentos diversos, ao se redirecionar as execuções trabalhistas da recuperanda para a peticionante, há inobservância da competência exclusiva do Juízo recuperacional para pagar o credor trabalhista.**
> Sem embargo, o pleito do peticionante dever ser rejeitado, posto que, mesmo diante da plausibilidade jurídica, este Juízo não é revisor de atos de outros ínclitos Juízos, devendo o interessado recorrer ao próprio sistema recursal daquela douta Justiça especializada, ou ingressar com conflito positivo de Jurisdição, no egrégio Superior Tribunal de Justiça.
> ISSO POSTO, indefiro o pleito pretendido.

Contudo, independentemente da convicção daquele magistrado, a competência para dirimir conflito positivo é deste Tribunal Superior.

No caso concreto, não estando a suscitante em recuperação judicial, nem pertencendo a maior parte de seu controle acionário às sociedades recuperandas, é forçoso concluir que o redirecionamento da execução trabalhista para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda afasta a configuração de conflito positivo de competência, porquanto os atos constritivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, o qual permanece incólume.

Na mesma esteira é o entendimento do Ministério Público no parecer emitido às fls. 2.862-2.864:

> Com efeito, a diretriz jurisprudencial firmada nessa colenda Superior Casa de Justiça é no sentido de que não se configura o conflito de competência quando a Justiça do Trabalho redireciona a execução para outras pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, pois não há interferência na competência do juízo da recuperação judicial, a exemplo dos seguintes precedentes:
> [...]
> 07. No caso, conforme se depreende das informações prestadas (fls. 2.573/2.588), o MM. Juízo Trabalhista Suscitado reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas GALVÃO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, GALVÃO FINANÇAS LTDA., GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A., CAB AMBIENTAL (anterior denominação de IGUÁ SANEAMENTO S.A., ora Suscitante), CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR- 153 S.A., GALVÃO LOGÍSTICA, EXP. E IPM. LTDA. e REPSOL SINOPEC BRASIL, determinando o prosseguimento das execuções em desfavor destas, tendo em vista que **os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante das sociedades submetidas à recuperação (fls. 226/234)**. **Como se depreende, o Juízo Trabalhista Suscitado apenas redirecionou a execução para outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, que não se encontram em recuperação judicial.**
> 08. Ademais, **a alegação de que a ora Suscitante "faz parte dos ativos que serão leiloados para a realização do Plano de Recuperação." (fl. 18) e que o redirecionamento da execução trabalhista irá diminuir o valor do ativo também não impede a constrição patrimonial pelo Juízo Trabalhista, vez que "não há como controlar o valor de outras sociedades perante o mercado a pretexto de proteger ativos da recuperanda." Pois, se assim fosse, qualquer empresa integrante do grupo da recuperanda que tivesse seu valor depreciado, interferiria na recuperação judicial.**

**5.** Deveras, os demais argumentos da suscitante só denotam seu propósito de

se valer do presente conflito como sucedâneo recursal para, atraindo a competência do Juízo da recuperação, ter seu patrimônio e o de suas subsidiárias blindados contra medidas constritivas determinadas por outros órgãos jurisdicionais, a despeito de nem ela nem suas coligadas estarem em recuperação.

Ocorre que tal desiderato é inviável, como se extrai dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSAS JÁ JULGADAS.
> 1. No caso, não há conflito a ser dirimido, pois não há decisões declinatórias de competência, mas sim duas sentenças em ações distintas (mandado de segurança e ação de competência do JEF) que extinguiram os processos, sem julgamento do mérito. **Incabível a utilização do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal.**
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no CC 133.290/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 18/11/2015)
> ----------
> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.
> 1. Não há falar em nulidade do procedimento pelo simples fato de o conflito ora suscitado sequer ter sido conhecido.
> 2. A decisão ora agravada não analisou o mérito do pedido, isto é, não disse se há ou não conflito. O que se verificou é que o conflito não reúne condições de conhecimento. Essa é a mesma linha já adotada por esta relatoria nos CC nºs 126.653/SP (DJe 4/3/2013), 126.947/SP (DJe 11/3/2013), 126.948/SP (DJe 11/3/2013), 127.090/SP (DJe 26/3/2013) e 126.834/SP (DJe 28/11/2013), que versavam exatamente sobre a mesma questão aqui analisada.
> 3**. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no CC 126.947/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014)
> ----------
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS DO CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS, POR QUALQUER DOS JUÍZOS SUSCITADOS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO.
> [...]
> 3. No caso, não se está diante de um conflito positivo de competência, pois, além de cada juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na "mesma causa", não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.
> 4. **O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo**

> **recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.**
> 5. Agravos regimentais não providos.
> (AgRg no CC 121.226/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013)

Consoante bem lembrado pelo culto relator, impende trazer à baila que um dos pleitos da suscitante neste conflito — de anulação do bloqueio das suas contas bancárias e das de suas subsidiárias — foi objeto de mandado de segurança impetrado na instância própria, tendo o TRT da 24ª Região determinado a liberação desses valores (fl. 2.647).

**6.** Ante o exposto, renovando a vênia ao douto Ministro relator, não conheço do conflito de competência.

É o voto.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.042 - RJ (2018/0245312-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| SUSCITANTE | : | IGUA SANEAMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295<br>ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742<br>PATRICIA YAMASAKI - PR034143<br>FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800<br>MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277<br>WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS E OUTRO(S) - PR002049 |
| SUSCITADO | : | JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS |
| INTERES. | : | RAQUEL ZORZANELLI BRAGA |
| INTERES. | : | RODRIGO GONÇALVES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115 |

**VOTO VENCEDOR**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de **conflito positivo de competência**, com pedido de liminar, suscitado por IGUÁ SANEAMENTO S/A em face do d. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e do d. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS.

A suscitante alega que o conflito positivo de competência está caracterizado na hipótese, porque, de um lado, o d. Juízo do Trabalho determinou o redirecionamento contra si de mais de 500 execuções trabalhistas movidas em face das demais empresas do Grupo GALVÃO, pressupondo a existência de grupo econômico com a CAB AMBIENTAL (antiga denominação da IGUÁ SANEAMENTO), ao passo que, de outro lado, o d. Juízo da Recuperação Judicial, ao ter ciência dessas constrições, reconheceu a usurpação de sua competência absoluta para pagamento dos credores da recuperanda (nas fls. 4/5).

Destaca a suscitante que, no plano de recuperação judicial do Grupo Galvão, há previsão da alienação das quotas da Galvão Participações no capital da Iguá Saneamento na forma de **Unidade Produtiva Isolada (UPI)**, o que, nos termos dos **artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da Lei 11.101/2005**, implica a automática inexistência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza societária e trabalhista (na fl. 7).

Aduz que, apesar disso, os juízos trabalhistas rejeitam a previsão do plano de

recuperação, redirecionando as execuções trabalhistas movidas contra o Consórcio UFN III para as empresas na qual a Galvão Participações detinha participação acionária, entre elas a Iguá, que não possui nenhuma ligação com o referido consórcio (na fl. 8).

Salienta que o d. Juízo da recuperação judicial, informado de tais fatos, teria proferido a seguinte decisão:

> "*Este juízo,* ***é de fato o único Juízo a poder constranger ou expropriar os bens da recuperanda para pagamento de seus credores albergados pela recuperação, inclusive o credor trabalhista, inexistindo a possibilidade de Juízo diverso, possuir esta competência.*** *Mas não é só. Além de ser o único competente a expropriar bens para quitação dos credores concursais, é também o único com competência para pagamento destes mesmos credores, pois todos, repita-se,* ***todos os credores da recuperanda devem se submeter ao par conditio creditorum.*** *Assim, pelo acima exposto, se qualquer outro Juízo,* ***mesmo que pela técnica da desconsideração da personalidade jurídica, sempre excepcional, atinge sócios, com o fim específico de pagar credores,*** *que só o Juízo da recuperação pode fazer, ultrapassa de forma inequívoca a jurisdição exclusiva do Juízo da recuperação. Logo, com redobrada vênia aos entendimentos diversos, ao se redirecionar as execuções trabalhistas da recuperanda para a peticionante, há inobservância da competência exclusiva do Juízo recuperacional para pagar o credor trabalhista"* (na fl. 14).

O eminente **Ministro Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** deferiu a liminar requerida para suspender os atos executórios no Processo nº 0024165-50.2013.5.24.0071, em curso perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS (nas fls. 2.548/2.553).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do conflito de competência, afirmando que "*o redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência (CC 100.604/ MG)"* (na fl. 2.858).

O em. **Ministro Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** apresentou seu voto na sessão do dia 8/11/2018, **conhecendo do conflito e declarando competente o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MG**, nos moldes da seguinte ementa:

> *CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO CARACTERIZADO. EXC EPCIONALIDADE. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA Nº 480/STJ. PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE CREDORES. OBSERVÂNCIA. ALIENAÇÃO. UPI. LEGITIMIDADE. ADQUIRENTE. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO*

*TRABALHISTA.*

*I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o conflito de competência se instaura quando dois ou mais Juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.*

*II.* ***Na hipótese, está configurado o conflito positivo de competência, pois tanto o Juízo trabalhista quanto o Juízo da recuperação judicial se declaram competentes para o pagamento dos credores trabalhistas, mesmo no caso de os bens constritos na execução não pertenceram à recuperanda.***

*III.* ***As execuções nas quais se pretende o recebimento de crédito devido pela sociedade em recuperação, mas direcionada contra os coobrigados e devedores solidários, não se suspendem e nem interferem na competência do juízo da recuperação, justamente porque a lei prevê a manutenção das garantias, e o patrimônio que responde pela dívida é titularizado por pessoa jurídica diversa da recuperanda.***

*IV.* ***No caso em apreço, os bens constritos não pertencem à recuperanda, mas à sociedade da qual a recuperanda era sócia e agora é cotista de fundo de participação. Os bens atingidos não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial. Incide, na espécie, a Súmula nº 480/ STJ.***

*V.* ***No caso de alienação de unidade produtiva isolada (UPI) somente a adquirente poderá alegar, em seu beneficio, a ausência de sucessão relativa a débitos trabalhistas anteriores, na forma do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.***

*VI. O conflito de competência não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível para reverter decisão da Justiça especializada que reconhece a existência de grupo econômico e, em consequência, de responsabilidade solidária entre seus integrantes. Precedentes.*

*VII. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1 ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/ MS.* (grifou-se).

O ilustre **Ministro Luis Felipe Salomão** pediu VISTA antecipadamente.

Entrementes, o interessado Dione da Silva Lemes apresentou pedido de reconsideração cujo provimento foi negado em decisão monocrática da lavra do em. Ministro Relator **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** (nas fls. 2.872/2.878 e 2.901).

Em face da assinalada decisão, a suscitante, IGUÁ SANEAMENTO, opôs embargos de declaração que ainda pendem de julgamento (fls. 2.930/2.958).

Na assentada do dia 27/02/2019, o em. **Ministro Luis Felipe Salomão** apresentou voto-vista divergente, **não conhecendo do Conflito de Competência**, pois, segundo destaca, nos moldes da Súmula 480/STJ, "*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

Na sequência, pedi vista antecipada para exame mais próximo da matéria.

O d. Juízo do Trabalho suscitado apresenta manifestação noticiando que:

> *"Sirvo-me do presente para apresentar-lhe, respeitosamente, FATOS NOVOS que têm o condão de interferir no julgamento do conflito de competência epigrafado.*
>
> *Nesse sentido,* ***após a alienação da IGUÁ SANEAMENTOS S.A. (suscitante) no bojo da ARJ, ocorrida em 4.4.2019****,* ***este juízo trabalhista solicitou ao juízo da recuperação judicial que retivesse a importância de RS 30 milhões que retornaria à empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A.*** *para reposição de desembolso (nominado de "desencaixe inicial") ocorrido durante a tramitação da ARJ.*
>
> ***Referido reembolso está expressamente previsto no item 8.1 do PRJ, limitado à importância de RS 45 milhões.***
>
> ***Ao realizar a solicitação perante o juízo da recuperação judicial, esclareceu-se que as execuções trabalhistas não estavam habilitadas no PRJ por opção dos credores, os quais resolveram redirecionar a cobrança em face de outras empresas do grupo Galvão, mas que não estavam abarcadas pela ARJ.***
>
> *Inicialmente, após manifestação do MPRJ, houve a determinação judicial da retenção do valor de RS 30 milhões.*
>
> *Todavia, em manifestação posterior, constante das f. 19378 dos autos do processo 0093715-69.2015.8.19.0001,* ***o Exmo. Juiz da 7a Vara Empresarial do Rio de Janeiro proferiu decisão reconsiderando a retenção do valor solicitado pelo juizo trabalhista, argumentando, em síntese, que as recuperandas não poderiam ser privadas de vultosa quantia para garantia de créditos que foram, por escolha dos credores trabalhistas, redirecionados em face de outras sociedades empresárias não abrangidas pela recuperação judicial.***
>
> ***Referida manifestação do juízo da recuperação judicial não deixa dúvidas no sentido de que a competência para prosseguimento das execuções em face de devedores solidários não abarcados pela ARJ é exclusivamente da Justiça do Trabalho****"* (na fl. 2.973).

A suscitante, no dia 22/10/2019, véspera do presente julgamento, apresenta memorial destacando que: "*recentemente, houve o leilão público da Suscitante nos autos da recuperação judicial, na forma de unidade produtiva isolada, com fulcro no § único do art. 60 da Lei 11.101/2005, arrecadando-se expressiva quantia* (mais de 196 milhões de reais) *para o pagamento dos credores das empresas recuperandas, corroborando-se, pois, os fundamentos para se reconhecer a competência exclusiva da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (visto que a IGUÂ é sim um bem abrangido pelo plano de recuperação). Referido episódio (venda da UPI) constitui fato novo, que ocorreu, inclusive, após o início do julgamento do presente CC*".

Passo ao voto-vista.

O **conflito positivo de competência está, portanto, claramente configurado**, pois ambos os Juízos suscitados se declaram competentes para o pagamento dos credores trabalhistas, bem como para decidir sobre o destino de bens afetados ao plano de soerguimento empresarial, no caso, o valor obtido com a alienação da participação minoritária do grupo QUEIROZ no capital da IGUÁ SANEAMENTO.

Com efeito, enquanto o d. Juízo da Recuperação preconiza que tal pagamento deve ser realizado por ele, sob os auspícios do plano de recuperação judicial, o d. Juízo do Trabalho envida esforços para que a satisfação dos créditos trabalhistas ocorra na própria Justiça especializada, seja mediante a constrição de patrimônio de terceiros, por força da desconsideração da personalidade jurídica, seja através da constrição de patrimônio nitidamente afetado à recuperação judicial (no caso, a parte da IGUÁ SANEAMENTO que pertencia ao grupo QUEIROZ).

Realmente, é fato incontroverso nos presentes autos que, no plano de recuperação judicial do Grupo Galvão, há previsão da alienação das quotas pertencentes à Galvão Participações no Fundo de Investimento Gestor da Iguá Saneamento, na forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI).

Note-se que a razão de ser da vinculação da Suscitante ao Grupo Galvão era justamente a participação deste (de empresa do Grupo) no Fundo de Investimento Gestor da IGUÁ SANEAMENTO, participação essa que veio a ser alienada a terceiro, no âmbito do Plano de Recuperação, sob a forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI). Com isso, nem antes da alienação, nem muito menos depois dessa venda da Unidade Produtiva Isolada, poder-se-ia alcançar tal sociedade empresária, a pretexto de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, como se fora simples sociedade integrante do Grupo Econômico da recuperanda, não alcançada pelo Plano de Recuperação. Não sem violação ao disposto na Lei 11.101/2005:

> *Art. 60.* ***Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial*** *de filiais ou* ***de unidades produtivas isoladas do devedor****, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*
>
> *Parágrafo único.* ***O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.***

De fato, como salienta a própria IGUÁ SANEAMENTO, ela é resultado de reorganização societária de outra empresa, a CAB AMBIENTAL, cujo capital social era repartido

entre o GRUPO GALVÃO e o BNDES PARTICIPAÇÕES S/A (na fl. 3).

Destaca, nesse passo, que "*o GRUPO GALVÃO, à sua vez, era gerido pela holding não operacional GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (1º Recuperanda), a qual possuía participação societária não só na GALVÃO ENGENHARIA S.A. (2ª Recuperanda e principal empresa do grupo) como também na CAB AMBIENTAL e em outras empresas*" (na fl. 3).

Noticia também que, "*em 17.11.2016, a CAB AMBIENTAL e seus controladores - GRUPO GALVÃO e BNDESPAR - firmaram com credores o 'Acordo de Investimentos e outras Avenças', por meio do qual se promoveu* ***a reestruturação da dívida financeira*** *da CAB AMBIENTAL e suas subsidiárias*", reorganizando "*o controle societário da CAB AMBIENTAL, que passou a ser exercido por um novo grupo de investidores"*, passando a se chamar IGUÁ SANEAMENTO S/A (na fl. 6).

Afirma que, em razão disso, "*criou-se o IGUÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA ('FIP IGUÁ'). A GALVÃO PARTICIPAÇÕES deixou, então, de ter participação direta no capital social da IGUÁ, passando a ter cotas do FIP IGUÁ, que, por sua vez, possui participação no capital social da IGUÁ SANEAMENTO*" (na fl. 6).

Assegura a suscitante que, embora "*a GALVÃO PARTICIPAÇÕES, nos termos do Regulamento do FIP IGUÁ, não exerça qualquer gestão diretiva na IGUÁ SANEAMENTO,* ***nos termos do plano da recuperação judicial (cláusula 3.5), há previsão de que será alienada a participação da GALVÃO PARTICIPAÇÕES na IGUÁ SANEAMENTO (antiga CAB AMBIENTAL)*** (...), ***na forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 142 e 145, da Lei 11.101/2005,*** **o que faz com que inexista sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária**" (grifou-se, na fl. 7).

Conclui que, "*em síntese, a GALVÃO PARTICIPAÇÕES optou por adotar, como um dos* ***meios de recuperação****, a venda de sua participação na atual IGUÁ SANEAMENTO, o que faz com que o patrimônio desta esteja ligado à amortização das debêntures emitidas pela CEOS Administradora de Bens S.A., subscritas e integralizadas pelos credores em quitação aos créditos concursais*" (grifou-se, na fl. 7).

O assinalado plano de recuperação judicial (nas fls. 133/209), após ser aprovado em Assembleia Geral de Credores (nas fls. 210/225), foi homologado pelo d. Juízo da Recuperação Judicial (nas fls. 226/235).

Nesse passo, é de se observar que o **art. 50 da Lei 11.101/2005** estabelece que:

> *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*
> *I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
> *II – **cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações**, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
> *III – **alteração do controle societário**;*
> *IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*
> *V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*
> *VI – aumento de capital social;*
> *VII – **trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados**;*
> *VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
> *IX – **dação em pagamento** ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*
> *X – constituição de sociedade de credores;*
> *XI – **venda parcial dos bens**;*
> *XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*
> *XIII – **usufruto da empresa**;*
> *XIV – administração compartilhada;*
> *XV – emissão de valores mobiliários;*
> *XVI – **constituição de sociedade de propósito específico** para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*

A redação do assinalado artigo deixa claro que a Lei de Recuperação Judicial e de Falência estabelece **lista exemplificativa dos meios de recuperação judicial**, conferindo, segundo a abalizada doutrina de **SÉRGIO CAMPINHO**, "*plena liberdade à sua confecção, de modo a possibilitar ao devedor elaborá-lo segundo as reais necessidades e peculiaridades de sua empresa, **nunca perdendo de vista que deve ser ele atrativo a seus credores, a quem cabe, em última ratio, aprová-lo***" (*in* Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 8ª ed. 2018, p. 165; grifou-se).

Outrossim, o **art. 60 do mesmo diploma legal,** como se viu, afirma que, "*se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades*

*produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei*", prevendo expressamente no parágrafo único que "***o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária***, *observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei*" (grifou-se).

Nessa toada, **SÉRGIO CAMPINHO** afirma que, apesar da omissão legal acerca da sucessão trabalhista, "*a isenção é ampla e atinge todas as obrigações, inclusive aquelas de feição trabalhista*", pois "***a alienação judicial em tela tem por escopo justamente a obtenção de recursos para cumprimento das obrigações contidas no plano, frustrando-se o intento caso o arrematante herde os débitos trabalhistas do devedor, porquanto perderá atrativo e cairá de preço o bem a ser alienado***", sendo que "*a explicitação em relação àquelas de origem tributária, de outra feita,* **decorre do fato de que os créditos tributários não se submetem ao processo de recuperação"** (grifou-se, *op. cit.* p. 183).

Logo, mostram-se de ampla incidência ao caso em análise três importantes entendimentos desta Corte, que, pelo seu uso correntio, dispensam maior aprofundamento:

> *a) é da competência precípua do Juízo do Trabalho apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre* ***a apuração de créditos*** *requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que* ***os valores apurados deverão ser habilitados,*** *conquanto de forma retardatária, no Juízo da Recuperação Judicial para posterior pagamento, em harmonia com com o plano de soerguimento;*
>
> *b)* ***não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para coobrigados não atingir o patrimônio da recuperanda,*** *nos moldes do enunciado* ***sumular nº 480/STJ****: "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa";*
>
> *c) no caso de* ***alienação de ativos de propriedade da recuperanda, como no caso de alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), é de competência específica do Juízo da recuperação judicial*** *a verificação da extensão e da higidez desse procedimento, de típica previsão em planos de recuperação judicial.*

O caso vertente é, portanto, de notório conflito de competência, pois os atos constritivos promovidos pelo d. Juízo do Trabalho atingem, a um só tempo: a) a própria unidade produtiva isolada (UPI), imediatamente vinculada ao plano de soerguimento empresarial, qual seja a parte da IGUÁ SANEAMENTO, que, embora minoritária, pertencia ao grupo QUEIROZ e

encontra-se submetida ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial; e b) a sociedade empresária IGUÁ SANEAMENTO, a qual, após reorganização societária, não mais pertencia ao grupo QUEIROZ, e representa o ***objeto da alienação, devendo estar livre de quaisquer ônus, sendo que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária,*** e que, por isso, não se submete ao Juízo da Recuperação Judicial.

Não se aplica, assim, à hipótese, a Súmula 480/STJ.

O conflito fica nítido, fazendo sobressair a competência do Juízo da Recuperação Judicial, seja para promover o pagamento dos credores da recuperanda, inclusive trabalhistas, seja para zelar, exclusivamente, pelo estrito cumprimento do plano de soerguimento, com a venda da UPI, preservando, também, as garantias dos adquirentes e a saúde econômica de toda a IGUÁ, não permitindo seja submetida à Recuperação Judicial (ficando, assim, livre de quaisquer ônus) ou aos interesses dos credores da recuperanda (ficando, então, imunizada de sucessão nas obrigações do devedor).

Veja-se a razão de ser das disposições que emergem da Lei de Recuperação e Falências. Ao se permitir que as execuções trabalhistas atingissem, no todo ou em parte, o objeto da alienação de filial ou de unidade produtiva isolada da recuperanda, colher-se-iam duas situações: I) não haveria interessados na aquisição de ativo contaminado; ou II) aumentaria exponencialmente o risco da operação, com custo desproporcional, pois os eventuais adquirentes da filial ou da UPI, desestimulados em concluir a operação de aquisição de ativos contaminados, poderiam "forçar" a venda do assinalado bem por preço bem abaixo do que efetivamente valesse, colocando em risco o êxito do Plano de Recuperação e também a saúde financeira do próprio objeto alienado e, eventualmente, obrigando-o a socorrer-se, ele próprio, de futuro procedimento de recuperação judicial.

Logo, turbar a livre venda de filial ou de UPI acarretaria a desvalorização dos ativos a serem alienados e a própria recuperação judicial, pelo fracasso do plano recuperacional.

Nessa toada, a recíproca "contaminação" acima prenunciada representaria verdadeira restrição ao procedimento de recuperação judicial, afetando diretamente a atratividade que tal negócio pode apresentar no ânimo dos prováveis investidores.

Efetivamente, como esclarecem **João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinellie** e **Rodrigo Tellechea**:

> *A razão para o tratamento diferenciado é evidente:* ***se o legislador não tivesse se preocupado em proteger esse tipo de operação, os negócios na seara concursal simplesmente não ocorreriam, face ao risco inerente à***

> ***aquisição de ativos "contaminados" por dívidas pregressas do alienante.***
> ***O risco da operação seria desproporcional, inviabilizando-a*** *- e haveria um imbróglio de difícil solução, já que alguns dos principais meios de recuperação judicial (previstos, inclusive, no rol exemplificativo do art. 50 da LREF) simplesmente não seriam alternativas viáveis para o saneamento do devedor e a satisfação dos seus credores.*
> ***Ao fim e ao cabo, se não houvesse a referida proteção (que representa, na verdade, verdadeiro incentivo), o próprio regime recuperatório estaria fadado ao fracasso, haja vista que o sucesso de grande parte das recuperações judiciais está diretamente atrelado à possibilidade de obtenção de novos recursos através da alienação de ativos do devedor, inclusive de estabelecimentos inteiros.***
> ***Ciente dessa realidade, o legislador buscou garantir a eficiência do sistema recuperatório, projetando a regra prevista no parágrafo único do art. 60 criando um ambiente mais previsível para o processo de alienação de ativos e trespasse de estabelecimento (ou de Unidade Produtiva Isolada, nos termos da LREF) no âmbito da recuperação judicial (e também da falência), já que, em geral, as regras de sucessão acima referidas não se aplicam.*** (*in* Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e prática na Lei 11.101/2005. Edições Almedina. 2ª edição, 2017, pp. 424/425)

**Manoel Justino Bezerra Filho**, mesmo defendendo a opinião de que há sucessão trabalhista no caso em comento, concorda que "*há forte entendimento doutrinário em sentido contrário, afirmando que não há sucessão trabalhista e, no julgamento da ADI 3.934-2, relatado pelo* ***Min. Ricardo Lewandowski****, julgado pelo STF em 27.05.2009, firmou-se o entendimento de que esta disposição é constitucional"* (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 1ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 207).

A inexistência de sucessão trabalhista em casos como este consta do **Enunciado 47 do CJF**, que prevê que, nas *"alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho*".

Lado outro, deixar para discutir a existência ou não de sucessão trabalhista para depois da alienação da UPI, bem como relegar essa tarefa ao adquirente, depõe contra o princípio da conservação da empresa, porque a postergação da solução dessa dúvida enseja insegurança jurídica e gerará perniciosa desvalorização do ativo colocado à venda, diminuindo as forças postas à disposição do plano de soerguimento.

Por tudo isso, nos termos do **artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005**, a alienação de Unidade Produtiva Isolada implica a inexistência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza societária.

Portanto, a inexistência de sucessão do adquirente nas obrigações do alienante é automática, *ope legis*, sendo inadmissível, portanto, postergar para depois da alienação a resolução de dúvida artificialmente criada, contra o texto expresso da Lei e contra os princípios que regem a recuperação judicial ou, ainda, o que é pior, delegar a outro Juízo a competência para deliberar sobre a validade do contido no plano de soerguimento empresarial.

Efetivamente, em preciosa lição doutrinária, o ilustrado Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO** e o culto Professor **PAULO PENALVA SANTOS** ensinam que: *"quanto à definição do juízo competente para analisar a validade do plano de recuperação no que tange às regras de alienação de unidades produtivas isoladas pertencentes à sociedade em recuperação - e, por conseguinte, a existência ou não de sucessão, pelas adquirentes das unidades produtivas isoladas, das obrigações e ônus da recuperanda, o STJ proclamou a competência do juízo da recuperação"* (*in* Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - 4ª ed., 2019, p. 69).

Assim, no particular, a competência do Juízo da recuperação judicial não é inaugurada somente depois da alienação e não se resume a verificar a extensão e a higidez da alienação, pois tal competência já é previamente definida pela Lei, consistente na verificação e homologação da previsão desse procedimento no plano de recuperação judicial.

Ademais, como visto na leitura do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, a inexistência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza societária, é automática, *ope legis*, não cabendo dúvida e discussão a respeito dela, no máximo acerca da previsão de alienação e da própria conformação da UPI, o que também é de competência do Juízo da Recuperação Judicial. A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. SUCESSÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente reconhecido a configuração de conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem acerca da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda pela arrematante, nos casos de alienação judicial de unidade produtiva (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), inclusive declarando a competência do Juízo da recuperação judicial, haja vista ser este o mais habilitado para verificar a extensão e a higidez da alienação, além do evidente prejuízo decorrente do desenvolvimento simultâneo da atividade jurisdicional, sobre o mesmo tema, pelos juízos suscitados.***

*2. O caso sob análise difere dos precedentes desta Corte Superior pois, excetuando as afirmações das suscitantes, não há qualquer elemento que demonstre que o crédito trabalhista da agravada está ligado à Unidade Produtiva de Campo dos Goytacazes, a qual foi objeto de alienação com assunção de dívidas trabalhistas pela arrematante.*
*3. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não deliberou sobre a validade ou lisura da sucessão da Unidade Produtiva de Campo dos Goytacazes, ao passo que, in casu, inexiste qualquer conflito.*
*4. Agravo não provido, ante a inexistência de conflito.*
(AgInt no CC 160.471/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe de 20/09/2019)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, COM FULCRO NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.*
*11.101/2005. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO TRABALHISTA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.*
*1. **O ponto fulcral da controvérsia reside na definição do juízo competente para averiguar a existência ou não de sucessão, pelas adquirentes de unidade produtiva isolada (UPI) pertencente à sociedade em recuperação judicial, das obrigações e dos ônus da recuperanda, o que perpassa, necessariamente, pela aferição da validade do plano de recuperação no que tange às previsões e regras dessa alienação.***
*2. **A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente reconhecido a configuração de conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem acerca da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda pela arrematante, nos casos de alienação judicial de unidade produtiva (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), inclusive declarando a competência do Juízo da recuperação judicial, haja vista ser este o mais habilitado para verificar a extensão e a higidez da alienação, além do evidente prejuízo decorrente do desenvolvimento simultâneo da atividade jurisdicional, sobre o mesmo tema, pelos juízos suscitados.***
*3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação.*
(CC 151.621/SP, **Rel. Ministro MOURA RIBEIRO**, Rel. p/ acórdão **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2018, DJe de 04/12/2018)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO*

> *DESPROVIDO.*
> *1.* ***O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o objetivo de restabelecimento da empresa.***
> ***2. Hipótese em que a responsabilidade da empresa em recuperação judicial, por sucessão empresarial e desconsideração da personalidade jurídica, ocorreu na fase de cumprimento de sentença, como típico ato de execução, após definido o valor a executar e não encontrados bens a penhorar, seguindo-se o bloqueio de ativos financeiros.***
> *3. A partir do momento em que se "denunciou", nos autos da ação indenizatória e de cobrança, a ocorrência de sucessão das sociedades ou de fatos conducentes ao reconhecimento de desconsideração de personalidade jurídica de empresa em regime de recuperação, deslocou-se a competência para o juízo onde se processa a recuperação judicial.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.331.795/SP, **Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES,** QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe de 23/11/2017)

Essa conclusão não fragiliza, ao contrário, fortalece o enunciado da Súmula 480/STJ, porquanto, como visto, a criação, a extensão e a alienação de UPI são estritamente vinculadas ao procedimento de recuperação judicial.

Ante o exposto, pedindo vênia aos il. Ministros **Ricardo Villas Bôas Cueva** e **Luis Felipe Salomão**, conheço do conflito para declarar a competência do d. Juízo da Recuperação Judicial, prejudicando-se a análise dos pedidos e recursos pendentes de apreciação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0245312-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **161.042 / RJ**

Números Origem: 00241655020135240071 00248863120155240071 00937156920158190001 152722 154131 157066 241655020135240071 248863120155240071 937156920158190001

EM MESA JULGADO: 08/11/2018

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | IGUA SANEAMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 |
| | | PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA - PR034143 |
| | | MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 |
| SUSCITADO | : | JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS |
| INTERES. | : | RAQUEL ZORZANELLI BRAGA |
| INTERES. | : | RODRIGO GONÇALVES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Consignado pedido de preferência pela suscitante Iguá Saneamento S.A., representada pelo Dr. Fernando Gaião Torreão de Carvalho.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MG, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0245312-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 161.042 / RJ**

Números Origem: 00241655020135240071 00248863120155240071 00937156920158190001 152722 154131 157066 241655020135240071 248863120155240071 937156920158190001

PAUTA: 27/02/2019 JULGADO: 27/02/2019

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | IGUA SANEAMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295 |
| | | ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742 |
| | | PATRICIA YAMASAKI - PR034143 |
| | | FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800 |
| | | MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 |
| | | Wambier, Yamasaki, Bevervanço, Lima & Lobo Advogados E OUTRO(S) - PR002049 |
| SUSCITADO | : | JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS |
| INTERES. | : | RAQUEL ZORZANELLI BRAGA |
| INTERES. | : | RODRIGO GONÇALVES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Preferência solicitada pelo Dr. LUIZ RODRIGUES WAMBIER representando IGUÁ SANEAMENTO S.A..

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão abrindo divergência e não conhecendo do conflito de competência, e a ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0245312-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 161.042 / RJ**

Números Origem: 00241655020135240071 00248863120155240071 00937156920158190001 152722 154131 157066 241655020135240071 248863120155240071 937156920158190001

PAUTA: 23/10/2019 JULGADO: 23/10/2019

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**Relator para Acórdão**
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | IGUA SANEAMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295 |
| | | ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742 |
| | | PATRICIA YAMASAKI - PR034143 |
| | | FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020800 |
| | | MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 |
| | | WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS E OUTRO(S) - PR002049 |
| SUSCITADO | : | JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS |
| INTERES. | : | RAQUEL ZORZANELLI BRAGA |
| INTERES. | : | RODRIGO GONÇALVES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Consignado pedido de preferência pelo Dr. Luiz Rodrigues Wambier, representando a Suscitante Iguá Saneamento S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Raul Araújo, suscitou-se preliminar de conhecimento, e a Seção, por maioria, conheceu do conflito de competência, vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superada a preliminar, a Segunda Seção, por maioria, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista), que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Relator, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.